

## PARECER DE PLENÁRIO

### PROJETO DE LEI Nº 8.889, DE 2017

Apensados: PL nº 9.700/2018, PL nº 1.403/2022, PL nº 483/2022 e PL nº 2.331/2022

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

**Autor:** Deputado PAULO TEIXEIRA

**Relator:** Deputado DOUTOR LUIZINHO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.889, de 2017, de autoria do Deputado Paulo Teixeira, dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD). A lei tem como objetivo regulamentar a atividade, definindo o CAvD como a oferta de conteúdo audiovisual para aquisição avulsa (*download* ou *streaming*).

Entre os principais pontos, a proposta estabelece que a regulação e fiscalização dessa atividade é atribuída à Agência Nacional do Cinema (Ancine), exigindo credenciamento prévio das empresas provedoras. Ademais, é exigido que o catálogo de títulos ofertados compreenda uma cota de títulos de produtoras brasileiras, fixada pela Ancine. Além disso, exige-se que 50% dessa cota seja composta por obras de produtora brasileira independente. A cota é progressiva, variando de 2% a 20%, a depender do porte da empresa. A proposta define também a necessidade de destaque às obras de produtoras brasileiras por meio dos mecanismos de catalogação e seleção da provedora de CAvD.

O projeto também propõe alterar a Medida Provisória nº 2.228-1/2001 para incluir as provedoras de CAvD como contribuintes da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine). A



contribuição seria aplicada progressivamente sobre a receita bruta anual, iniciando em 0%, a partir de 3,6 milhões de reais e chegando ao limite de 4% acima de 70 milhões. Faculta-se às provedoras o desconto de até 30% da Condecine para a aquisição de direitos ou projetos de produção ou coprodução de obras brasileiras independentes. Além disso, destina-se 30% dos recursos recolhidos da Condecine para produtoras brasileiras das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Por fim, define-se a obrigação de as provedoras informarem a classificação indicativa e disponibilizarem meios eletrônicos para bloqueio de conteúdos. A proposta define também sanções de advertência, multa, suspensão ou cancelamento do credenciamento, a serem aplicadas pela Ancine.

Foram apensados à proposição principal:

O **Projeto de Lei nº 9.700, de 2018**, da Deputada Laura Carneiro, que dispõe sobre as repetições de conteúdos nos canais de programação do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), serviço conhecido popularmente como televisão paga. A proposta altera a Lei nº 12.485/2011, adicionando dispositivo que estabelece que a Agência Nacional do Cinema (Ancine) será responsável pela regulamentação das repetições de conteúdos, levando em conta os princípios da lei, o aspecto econômico da programação e a proteção dos interesses dos assinantes.

O **Projeto de Lei nº 483, de 2022**, de autoria do Deputado David Miranda, que propõe alterações na Medida Provisória nº 2.228-1/2001, para instituir nova modalidade de cobrança da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica (Condecine) sobre a receita de empresas estrangeiras que prestam o serviço de vídeo sob demanda. O PL inclui a prestação desses serviços por empresas estrangeiras como fato gerador da Condecine, aplicando-se uma alíquota de 20% sobre a receita relativa a esses serviços. O texto determina que essas empresas não terão a obrigação de recolher as demais modalidades de Condecine. Define ainda que o valor da Condecine poderá ser compensado com os montantes investidos na produção



de obras cinematográficas ou videofonográficas brasileiras, sem estabelecer limite para a dedução.

O **Projeto de Lei nº 1403, de 2022**, do Deputado Denis Bezerra, que altera a Lei nº 12.485/2011 (Lei do SeAC), para dispor sobre o investimento em conteúdo brasileiro pelas provedoras de conteúdo audiovisual por demanda. A proposição impõe às provedoras a obrigação de investir anualmente no mínimo 10% de seu faturamento bruto anual com os serviços na aquisição de direitos de exploração comercial e licenciamento de conteúdos audiovisuais brasileiros que sejam espaço qualificado, nos termos da regulamentação da Ancine. Desse percentual, a metade deve ser investida em conteúdos brasileiros produzidos por produtora brasileira independente. A proposta dispensa dessa obrigação as provedoras com menos de 1 milhão de usuários pagantes no Brasil. Em caso de descumprimento, define-se multa equivalente ao valor não investido, podendo chegar a duas vezes esse valor, sendo os recursos destinados ao Fundo Setorial do Audiovisual (FSA).

O **Projeto de Lei nº 2331, de 2022**, de autoria do Senador Nelsinho Trad, dispõe sobre a oferta de serviços de vídeo sob demanda (VoD) ao mercado brasileiro, incluindo plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e televisão por aplicação de internet, e cria nova modalidade de Condecine para esses agentes econômicos. A proposição determina a regulamentação e fiscalização dessas atividades pela Ancine e prevê obrigações de promoção, oferta e investimento em conteúdo nacional, com regras específicas para obras de produtoras independentes, mecanismos de recomendação e destaque em catálogo, limites de isenção, deduções para investimentos, sanções, penalidades e ajustes na legislação tributária aplicável ao setor. Os provedores ficam obrigados a credenciamento junto à Ancine, à prestação de informações e ao cumprimento gradativo das cotas mínimas de conteúdo nacional nos catálogos, além da destinação de parte dos recursos para regiões e grupos específicos, conforme regulamentação.

O projeto principal foi distribuído às Comissões de: Desenvolvimento Econômico; Cultura; Ciência, Tecnologia e Inovação;



Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). Em 15 de dezembro de 2021, o despacho inicial do projeto foi revisto com a inclusão da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços no exame da matéria e a consequente criação de Comissão Especial.

Na Comissão de Cultura, em 20/11/2019, foi apresentado o parecer com complementação de voto, da Dep. Benedita da Silva (PT-RJ), pela aprovação deste, das Emendas 1, 2 e 3, e do PL 9700/2018, apensado, com substitutivo e, em 20/11/2019, aprovado o parecer com complementação de voto.

Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 11/11/2021, foi apresentado o parecer às Emendas Apresentadas ao Substitutivo do Relator, Dep. André Figueiredo (PDT-CE), pela aprovação deste; pela aprovação das Emendas da Comissão de Cultura de n<sup>os</sup> 1, 2 e 3; pela aprovação do Substitutivo da Comissão de Cultura; pela aprovação das emendas de n<sup>os</sup> 1, 2 e 3, apresentadas ao Projeto Principal na Comissão; pela aprovação das Emendas ao Substitutivo apresentadas nesta Comissão de n<sup>os</sup> 5 e 14; pela aprovação parcial das Emendas ao Substitutivo apresentadas nesta Comissão de n<sup>os</sup> 1 e 7; pela rejeição do PL 9700/18, apensado; pela rejeição das Emendas de n<sup>os</sup> 4 e 5 apresentadas ao Projeto na Comissão; e pela rejeição das Emendas ao Substitutivo apresentadas nesta Comissão de n<sup>os</sup> 2, 3, 4, 6, 8, 9, 10, 11, 12 e 13; com Substitutivo, porém não apreciado.

Em 16/8/2023 foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

Em Plenário, em 18/11/2023, foi apresentado o Parecer Preliminar de Plenário, pelo Relator, Dep. André Figueiredo (PDT-CE), substituído por novo Parecer Preliminar de Plenário em 13/5/2024, pelo mesmo Relator.

Em 18/9/2025, o Dep. Doutor Luizinho (PP-RJ) foi designado novo Relator da matéria.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

### II.1. Adequação orçamentário-financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Os projetos de lei apensados, PL 9700/2018 e PL 1403/2022, tratam de questões de natureza predominantemente normativa e, por essa razão, não geram um impacto financeiro ou orçamentário imediato, seja ele direto ou indireto, na receita ou na despesa da União.

Por sua vez, o PL 8889/2017 e os apensados PL 483/2022 e PL 2331/2022 terão um efeito positivo sobre as receitas federais, pois impõem uma nova modalidade de tributação da Condecine a um segmento que atualmente não é tributado com base no seu faturamento. Desse modo, de acordo com o Art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, apenas as proposições que resultam em aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública devem ser submetidas à análise de adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.



Dessa forma, voto pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 8.889, de 2017, e dos apensados Projeto de Lei nº 483, de 2022, e Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, e pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública em relação aos apensados Projeto de Lei nº 9.700, de 2018, e Projeto de Lei nº 1.403, de 2022, o que dispensa o pronunciamento sobre sua adequação orçamentária ou financeira.

## II.2. Pressupostos de constitucionalidade

Observamos que inexistente qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 8.889 de 2017 e de seus apensos, bem como do substitutivo ora proposto pela Comissão de Cultura.

As proposições e o substitutivo atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 23, inciso V, 48 e 61, todos da Constituição da República.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, os projetos e o substitutivo da Comissão de Cultura revelam-se adequados. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, as proposições se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

## II.3. Mérito

O Projeto de Lei nº 8.889, de 2017, e seus apensados propõem instituir um novo marco legal para os serviços de streaming audiovisual,



estabelecendo princípios, regras e obrigações aplicáveis às plataformas de vídeo sob demanda (VoD), de televisão por aplicação de internet e de compartilhamento de conteúdos audiovisuais.

A necessidade de atualização do marco regulatório é inquestionável, tendo em vista a profunda transformação dos hábitos de consumo, a convergência tecnológica e o protagonismo das plataformas digitais na oferta de conteúdos audiovisuais. A rápida migração do público dos meios tradicionais de comunicação, especialmente a televisão por assinatura, para os ambientes digitais impôs novos desafios ao ordenamento jurídico, demandando a revisão de instrumentos criados em um contexto tecnológico e econômico completamente distinto.

A matéria é resultado de uma longa trajetória legislativa iniciada, em 2017. Desde sua origem, a proposta tem sido objeto de amplos debates com o setor produtivo, representantes da sociedade civil e o poder público, refletindo o esforço coletivo para estabelecer um marco regulatório relevante para o ecossistema do streaming audiovisual.

No decorrer desses debates, o Senado Federal apresentou o Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, consolidando conceitos fundamentais sobre a oferta de serviços de vídeo sob demanda, de televisão por aplicação de internet e de plataformas de compartilhamento de conteúdo audiovisual. Essa proposição foi remetida à Câmara dos Deputados, em 2024, e atualmente se encontra apensada ao PL 8889/2017.

Como resultado dessa trajetória legislativa, alcançamos uma proposição madura, que reúne os aportes essenciais das versões anteriores dos projetos, tanto da Câmara quanto do Senado. Assim, a proposição resultante assegura equilíbrio entre um ambiente concorrencial justo, que estimula a livre iniciativa e a inovação tecnológica, e um ecossistema audiovisual dinâmico, que garante a soberania cultural, o desenvolvimento da produção de conteúdos brasileiros e regionais e a geração de emprego e renda no País.

A construção dessa proposição deve-se também ao aprofundamento técnico do tema a partir dos estudos do Grupo de Trabalho do



Vídeo sob Demanda (GT-VoD), instituído pelo Ministério da Cultura em 2023<sup>1</sup>. O GT analisou as experiências internacionais de regulação e as especificidades do mercado audiovisual brasileiro, colhendo contribuições de representantes do setor, como produtoras independentes e empresas nacionais e estrangeiras que operam plataformas de VoD.

O relatório final do GT-VoD ressaltou que a ausência de regulação para os serviços de vídeo sob demanda tem provocado desequilíbrios concorrenciais e perda de oportunidades de desenvolvimento econômico e cultural, especialmente no fomento à produção independente e regional.

No contexto internacional, o relatório destacou que a União Europeia, por meio da Diretiva de Serviços de Comunicação Audiovisual (AVMSD), passou a exigir dos serviços sob demanda o **cumprimento de cotas** de, pelo menos, **30% de obras europeias** nos catálogos e que seja garantida sua **proeminência**. Também passou a exigir contribuição para a produção de obras europeias por meio de investimento direto em conteúdos e contribuição para fundos nacionais.

Entre os países-membros da União Europeia com obrigações de investimento mais altas, o relatório aponta a Itália, onde os provedores devem investir 20% da receita líquida em obras europeias independentes, sendo metade para obras italianas. Já a França requer 20% da receita líquida para investimento direto em conteúdo europeu e francês, além de uma contribuição de 5,15% sobre a receita. Destaca-se, na França, a exigência de 60% de cota para obras europeias, das quais dois terços devem ser obras francesas ou faladas em francês. Já na América Latina, a Argentina incluiu os serviços de VoD no âmbito do Imposto sobre Valor Agregado (IVA, de 21%), sendo que 10% desse imposto pago pelos provedores de VoD é direcionado a um fundo de fomento.

<sup>1</sup> BRASIL. Ministério da Cultura. Grupo de Trabalho do Vídeo sob Demanda (GT-VoD). Relatório Final do Grupo de Trabalho para Análise e Proposição de Diretrizes para a Regulamentação dos Serviços de Vídeo sob Demanda no Brasil. Brasília: Ministério da Cultura, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/cultura/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorio-final-gt-vod>





A tabela a seguir, constante do relatório do GT-VoD, consolida as principais referências internacionais analisadas. Essas informações elevam a compreensão da proposta em comparação ao cenário internacional.

**Tabela resumida: Referências internacionais de regulação**

	<b>Regula Serviços Digitais (OTT)?</b>	<b>Cotas</b>	<b>Proeminência</b>	<b>Investimento Direto</b>	<b>Taxas e contribuições</b>
<b>União Europeia</b>	Sim	30%	Sim	Facultativo aos países	Facultativo aos países
<b>Grécia</b>	Sim	30%	Sim	1,5% RB	
<b>Suíça</b>	Sim	30%	Sim	4% RB	4% menos o invest. direto
<b>Holanda</b>	Sim	30%	Sim	2% Renda média	2% Renda média
<b>Alemanha</b>	Sim	30%	Sim	1,8-2,5% RL	
<b>Itália</b>	Sim	30%	Sim	17-20% RL	
<b>Espanha</b>	Sim	30%	Sim	5% RB (ou)	5% RB (ou)
<b>Portugal</b>	Sim	30%	Sim	0,5%-4%	4% publicidade / 1% SVoD
<b>França</b>	Sim	60%	Sim	20-25% RL (SVoD) 15% (outros)	5,15%
<b>Canadá</b>	Sim, pelo Digital Governance Council. Inclui tributo DST (digital service tax) de 3%	Não	Não	Valor nominal via acordo	Em discussão: Bill C-10 (DSA)
<b>Coréia do Sul</b>	Regula apenas concorrência em meios de pagamento, comércio eletrônico e proteção de jornalismo.	Não	Não	Não	Contribuição Taxa para investimento na rede
<b>Índia</b>	The Digital India Act, 2023: proteção às plataformas sociais da responsabilidade pelo conteúdo gerado por usuário (será revisado)	Não	Não	Não	Imposto de serviço digital: 6% RB (incl. publicidade) 2% vendas online
<b>Argentina</b>	Apenas pelo aspecto tributário (IVA de 21% específico recolhido pelo meio de pagamento)	Não	Não	Não	Algumas províncias estabeleceram taxas locais
<b>Colômbia</b>	Apenas pelo aspecto tributário (VAT)	Não	Sim	Não	Não
<b>México</b>	Apenas pelo aspecto tributário (VAT) 16%	Não	Sim	5% RL (em discussão)	
<b>Reino Unido</b>	Sim	30%	Sim		

**RB: Receita Bruta | RL: Receita Líquida**

**Elaboração: Ancine, 2023 (com recortes feitos pelo GT-VoD).**

A partir dessa análise, consolidamos o entendimento sobre a importância de vincular instrumentos de contribuição e investimento ao fomento direto da produção nacional, especialmente a independente e regional. Assim, será possível promover uma política pública de longo prazo para o fortalecimento do ecossistema audiovisual.



Em relação à tramitação do projeto principal, é relevante notar que a Comissão de Cultura, antes da instituição da Comissão Especial para analisar a proposta, deliberou pela incorporação do serviço de vídeo sob demanda (VoD) ao rol de atividades regidas pela Lei nº 12.485/2011, conhecida como Lei do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), que regula os serviços tradicionais de TV por assinatura.

Posteriormente, na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), o Relator, Dep. André Figueiredo, apresentou Substitutivo delimitando o alcance da proposta exclusivamente aos serviços que chamou de “Comunicação Audiovisual de Acesso por Demanda”, mantendo inalteradas as normas aplicáveis à TV por assinatura. Essa solução retomava os princípios originais do PL nº 8.889/2017 e, conseqüentemente, deixava de incluir as plataformas de VoD no escopo da tributação relativa ao SeAC, que inclui ICMS, FUST, Funttel, Fistel, Condecine-Teles e CFRP.

Em novembro de 2023, o Dep. André Figueiredo apresentou novo substitutivo Plenário, complementado por nova versão, em maio de 2024. Nesse mesmo mês, o projeto elaborado pelo Senado foi remetido à Câmara, onde foi encaminhado para análise, pela Comissão de Cultura. A Relatora, nessa comissão, a Dep. Jandira Feghali, apresentou a última versão de seu substitutivo em julho de 2025.

As três versões de proposta convergem em relação aos assuntos abordados e aos temas que disciplinam, abrangendo três serviços: os de Vídeo sob Demanda, de Televisão por Aplicação de Internet e de Compartilhamento de Conteúdos Audiovisuais. Contudo, nenhuma das propostas apresentou as condições legislativas adequadas para a aprovação, até o momento.

Diante desse cenário, destacamos que cada ano de atraso na definição de um marco regulatório para os serviços de streaming representa perda concreta de investimentos no ecossistema audiovisual brasileiro. A circulação desses recursos no ecossistema audiovisual deve ter início com urgência, pois são essenciais para fomentar a produção independente, impulsionar o desenvolvimento regional e gerar emprego e renda em todo o País.



Assim, considerando o histórico das discussões, da tramitação legislativa e a evolução do cenário, propomos um novo substitutivo. O texto parte das versões já consolidadas, debatidas na Câmara e no Senado, e busca abranger as necessidades e contribuições de todos os agentes do setor, criando um marco jurídico equilibrado e capaz de promover o desenvolvimento sustentável do audiovisual brasileiro.

Como ponto de partida, adotamos para o novo substitutivo a expressão “serviços de streaming audiovisual” como denominação unificadora das três modalidades disciplinadas: vídeo sob demanda, televisão por aplicação de internet e compartilhamento de conteúdo audiovisual. Previmos, ainda, que um mesmo provedor poderá ofertar simultaneamente diferentes modalidades desses serviços, sendo considerado provedor de cada um deles, sujeito às respectivas regras. O mesmo ocorre para o provedor que ofertar o serviço de streaming em conjunto com outro serviço, como o de comércio eletrônico, por exemplo. Essas previsões reconhecem a convergência tecnológica e a multiplicidade de modelos de negócio típicos do ambiente digital, garantindo tratamento isonômico entre agentes econômicos que desempenham funções equivalentes.

Reforçamos também, em relação às demais propostas, o princípio da proeminência de conteúdos brasileiros nas plataformas de streaming, determinando que a visibilidade desses conteúdos seja destacada e assegurada nas interfaces iniciais dos dispositivos e também em interfaces comuns, como menus, guias de programação e de conteúdo e ambientes de recomendação. A medida é essencial para assegurar que o público encontre, com facilidade, obras brasileiras, inclusive independentes, em meio à ampla oferta e visibilidade de produções estrangeiras. Esse princípio abrange também a televisão aberta, pois é notória a dificuldade de se localizar, nas interfaces de dispositivos e televisores conectados, tanto as obras brasileiras por streaming quanto os canais abertos de televisão. A proeminência, portanto, é instrumento de soberania cultural e de fortalecimento da diversidade audiovisual.

A fim de prover um entendimento claro da evolução legislativa em relação às principais diferenças das propostas, elaboramos o quadro comparativo que se segue, o qual detalha os aperfeiçoamentos do novo



substitutivo, considerando as últimas versões relatadas no Senado (Eduardo Gomes) e na Câmara dos Deputados (Jandira Feghali e André Figueiredo).

### Quadro comparativo: Propostas PLs 8889/2017 e 2331/2022

	Sen. Eduardo Gomes (PL 2331/2022)	Dep. Jandira Feghali (PL 2331/2022)	Dep. André Figueiredo (PL 8889/2017)	Dep. Dr. Luizinho (PL 8889/2017)
<b>Cota para conteúdos Brasileiros</b>				
Percentual equivalente da cota	5%	10%	10%	10%
Teto para a aplicação da cota (em quantidade de obras brasileiras)	300	700	Não há	700
Proporção necessária de conteúdos brasileiros independentes	50%	60%	50%	50%
Prazo de transição	8 anos	4 anos	5 anos	6 anos
<b>Condecine sobre serviços de streaming audiovisual</b>				
Alíquota máxima	3%	6%	6%	4%
Redução da Alíquota para VoD com mais da metade de conteúdos brasileiros	50%	50%	50%	25%
Base de Cálculo	Receita Bruta excluindo-se: tributos indiretos, comissões a parceiros por atividades complementares; e disponibilização secundária de catálogo.	Receita Bruta	Receita Bruta	Receita Bruta, excluindo-se tributos indiretos.
<b>Possibilidade de dedução da Condecine por investimentos diretos</b>				
Percentual de dedução	Até 60%	Até 60%	Até 50%	Até 60%
Licenciamento de conteúdo brasileiro independente	Sim	Sim	Sim, brasileiro e brasileiro independente	Sim
Capacitação	Sim, mínimo de 5%	Não	Sim	Sim, de 1 a 3%
Coprodução	Sim	Não	Não	Não
Produção própria	Não	Não	Não	Até 40%, por produtora brasileira
Infraestrutura	Sim	Não	Sim	Não
Remuneração a criadores de conteúdos	Não	Não	Sim	Sim
<b>Destinação Regional do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA)</b>				
Produtoras brasileiras das regiões Norte,	30%	30%	30%	30%



<b>Nordeste e Centro-Oeste</b>				
<b>Produtoras brasileiras da região Sul e dos estados de Minas Gerais e Espírito Santo</b>	20%	20%	Não há	20%
<b>Produtoras brasileiras dos estados do Rio de Janeiro e de São Paulo</b>	Não há	Não há	Não há	10%, exceto as capitais
<b>Janela de Exibição nos Cinemas</b>				
<b>Para provedores que escolherem lançar filmes nos cinemas</b>	Não há	9 semanas	Não há	9 semanas

Como se pode observar pela análise do quadro comparativo, em relação à cota para conteúdos brasileiros, preservamos o percentual mínimo de 10% de obras nacionais proposto nas versões de relatoria da Dep. Jandira Feghali e do Deputado André Figueiredo.

Essa decisão leva em conta a bem-sucedida experiência brasileira com políticas de cotas definidas para a TV por Assinatura, por meio da Lei do SeAC, conforme discutido no Relatório Final do GT-SeAC<sup>2</sup>, elaborado pelo Ministério das Comunicações. Esse grupo de trabalho ressaltou a relevância das cotas como política pública essencial para a consolidação da produção audiovisual nacional e para a manutenção da pluralidade de fontes e expressões culturais diante da predominância de obras estrangeiras no ambiente digital. Destacou ainda que, na ausência de cotas, a tendência de concentração de oferta em grandes players internacionais restringe o acesso do público à produção local.

Ademais, para evitar desestímulo à ampliação de catálogos, estabelecemos um teto de 700 obras brasileiras, de forma análoga às demais propostas. Assim, catálogos que superem essa quantidade ficam dispensados da observância do percentual. Optamos por definir a regra de transição de seis anos para o cumprimento das cotas. Isso permitirá uma transição mais gradual e realista, evitando prejudicar o mercado.

<sup>2</sup> BRASIL. Ministério das Comunicações (MCom). Relatório Final do Grupo de Trabalho para a Revisão do Marco Regulatório da SeAC - GT-SeAC. [S.l.]: Ministério das Comunicações, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mcom/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas-projetos-acoes-obras-e-atividades/RelatorioFinalGTSeAC.pdf>



Definimos, adicionalmente, que a regulamentação disporá sobre a metodologia e a periodicidade de apuração das cotas e também sobre os critérios de mensuração da quantidade de obras no catálogo. A duração de cada formato de obra, por exemplo, tem se tornado variável fluida diante de novas formas de consumo de conteúdos audiovisuais, como os microdramas, inexistentes há poucos anos. É adequado, portanto, que esses critérios sejam definidos por meio de normas do Poder Executivo e da Ancine, que detém a competência técnica para tal. Incluímos a previsão de que a edição do regulamento deve ser precedida da realização de estudos técnicos e consultas públicas, a fim de garantir que os parâmetros que afetam o setor audiovisual sejam cuidadosamente estabelecidos.

Em relação à incidência da nova modalidade de Condecine, ajustamos o fato gerador para refletir as propostas do PL 2331/2022: a prestação, ao mercado brasileiro, do serviço de streaming. Contudo, para conciliar o fomento à produção nacional com a sustentabilidade econômica e a competitividade dos serviços, estabelecemos a alíquota máxima em 4%. Essa medida representa um ponto de equilíbrio prudente entre as propostas anteriores, que definiam alíquotas de 3% (Sen. Eduardo Gomes) e 6% (Dep. Jandira Feghali e Dep. André Figueiredo).

Cabe ressaltar que, ao mesmo tempo em que o novo substitutivo elevou a alíquota máxima de 3 para 4% em relação à proposta do Senado, o percentual máximo de dedução do valor da Condecine-Streaming por meio de investimentos diretos foi mantido em 60%. Dessa forma, a alíquota efetiva da contribuição, após a dedução dos investimentos diretos, equivale a 1,6% sobre a base de cálculo. Dessa maneira, aumentamos o total de recursos destinados ao ecossistema audiovisual, inclusive a proporção destinada ao Fundo Setorial do Audiovisual (FSA). Essas deduções estimulam os provedores a aplicarem os recursos, acelerando sua chegada às produtoras independentes, à capacitação de mão de obra e ao desenvolvimento do setor. Com isso, iremos dinamizar todo o ecossistema audiovisual no País, gerando maior valor econômico e cultural.

Para os serviços de compartilhamento de conteúdo, em que os vídeos são criados e publicados pelos próprios usuários, a alíquota máxima foi



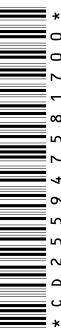
definida em 0,8%. Entretanto, diferentemente dos demais serviços, não há a possibilidade de dedução do valor com investimentos diretos, o que, na prática, equivale a uma alíquota efetiva 50% inferior à dos demais serviços. Essa diferenciação se deve às particularidades desses serviços, que são sustentados pela atividade de criadores de conteúdo, ou influenciadores digitais, que agregam valor para a economia local e geram emprego e renda. Ademais, de modo diverso dos provedores tradicionais, as plataformas não realizam diretamente a seleção de conteúdos, o que reforça a necessidade de adequar a tributação ao seu modo de operação específica, preservando sua sustentabilidade econômica e incentivando a diversidade e pluralidade no ecossistema audiovisual.

Em todos os casos, as alíquotas serão progressivas, variando conforme o porte do provedor, favorecendo micro e pequenas empresas e estimulando a diversidade de agentes no mercado.

Optamos também por não permitir a destinação dos investimentos diretos objetos da dedução para a aquisição de infraestrutura. Isso porque um dos pontos centrais desse projeto é a geração de emprego e renda dentro do ecossistema audiovisual. Os investimentos em infraestrutura, apesar de necessários e relevantes, podem fazer uso de fontes diversas de recursos, próprios para essa finalidade.

Estabelecemos, ainda, a possibilidade de dedução de até 40% da contribuição com a produção própria de conteúdos, desde que o provedor de streaming se qualifique como produtora brasileira e utilize instalações próprias no País. Consideramos essa disposição um mecanismo importante para incentivar provedores brasileiros que demonstrem um forte comprometimento com a produção nacional, promovendo o desenvolvimento do setor.

No mesmo sentido, alteramos o percentual de redução da alíquota da Condecine-Streaming, de 50% para 25%, para os provedores de vídeo sob demanda que possuam mais da metade de seu catálogo formado por conteúdos brasileiros. A revisão busca aprimorar a eficácia do incentivo, mantendo o reconhecimento da relevância da produção nacional, mas com maior equilíbrio fiscal e previsibilidade de arrecadação.



Adicionalmente, é fundamental destacar que o desenho dessa contribuição segue os melhores padrões globais que estão sendo aplicados quando se trata de contribuições sobre os serviços de comunicação audiovisual. Isso porque estabelece a tributação em uma base ampla e prescreve de maneira clara as deduções que podem ser realizadas, cumprindo os princípios da transparência, simplicidade e justiça tributária, encartados no § 3º do art. 145 da Constituição Federal.

Destacamos, a esse exemplo, a Diretiva 2018/1808 do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia<sup>3</sup>, que regula o mercado de streaming audiovisual na Europa. Nesse documento, é indicado que os “*Estados-Membros poderão também impor taxas, destinadas a um fundo, com base nas receitas geradas pelos serviços de comunicação social audiovisual prestados no seu território ou a ele dirigidos*”. Adicionalmente, reiteramos que o relatório do GT-VoD demonstra que diversos países europeus já adotaram a contribuição incidente sobre a receita dos provedores de streaming, a exemplo de Espanha, Suíça e França.

Nosso objetivo com a instituição da Condecine-Streaming nesses moldes é, portanto, da forma menos interventiva possível, corrigir o cenário de distorções no setor que, atualmente, pende em favor dos provedores de streaming internacionais e em desfavor do audiovisual brasileiro.

As destinações da Condecine-Streaming mantêm o foco na promoção da diversidade regional e na correção de desigualdades. O novo texto adota disciplinamentos similares aos anteriores, estabelecendo que 30% dos recursos deverão ser aplicados em produtoras independentes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e 20% em produtoras de municípios das regiões Sul e Sudeste, com exceção dos estados do Rio de Janeiro e de São Paulo. Contudo, entendemos as propostas do PL 2331/2022, ao excetuarem integralmente esses dois estados, não consideraram a profunda desigualdade existente entre seus municípios. Existem cidades fluminenses e paulistas com produção audiovisual incipiente e que não devem ser penalizadas pela alta concentração de investimentos e estruturas nas respectivas capitais. Assim,

<sup>3</sup> UNIÃO EUROPEIA. Diretiva (UE) 2018/1808 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018. (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32018L1808>





optamos por adicionar a destinação de 10% específica para os estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, excetuando apenas suas capitais, a fim de evitar a concentração de recursos nos dois maiores e mais consolidados polos de produção audiovisual do País. Dessa maneira, garantimos uma distribuição territorial justa dos investimentos, e, em última análise, asseguramos concretude à Constituição Federal ao garantir a defesa da cultura nacional e a redução das desigualdades regionais.

Além disso, o texto adota o dispositivo do relatório da Dep. Jandira Feghali que introduz uma limitação para serviços de streaming disponibilizarem filmes lançados em salas de cinema sem aguardar uma janela mínima de exibição. Essa medida é um apoio direto ao ecossistema cultural do País, reconhecendo que a sala de cinema é um espaço de projeção e valorização da cultura nacional, cuja sobrevivência é indispensável para o ecossistema audiovisual.

Mantivemos a previsão de carregamento dos canais de comunicação pública, a exemplo da TV Câmara, TV Senado, TV Justiça e TV Brasil. Essas obrigações já existem no âmbito da TV por assinatura e agora são trasladadas para o contexto do streaming, preservando a lógica de transparência das atividades públicas e de universalização do acesso a essas informações, que passam a estar disponíveis em qualquer plataforma de streaming audiovisual, aumentando seu alcance. Aperfeiçoamos a redação, atribuindo ao regulamento a definição de regras de modulação e de requisitos mínimos para que essa obrigação seja aplicável. Assim, poderão ser consideradas as características de diferentes realidades de provedores de streaming, evitando a criação de um encargo desproporcional ou desarrazoado.

Reconhecendo as assimetrias do mercado, criamos mecanismos de flexibilização regulatória, a serem definidos em regulamento, para provedores de pequeno porte e para provedores temáticos. Tais flexibilizações abrangem obrigações de cota, proeminência, carregamento de comunicação pública, credenciamento e representação no país. A medida evita a criação de barreiras de mercado e assegura tratamento proporcional às capacidades operacionais de cada agente.



Por fim, definimos a vigência escalonada da lei, em três etapas, a fim de assegurar uma transição previsível e juridicamente segura. A primeira, imediata, relativa a dispositivos essencialmente administrativos. A segunda fase ocorrerá em 60 dias e inclui a necessidade de provedores de streaming prestarem informações à Ancine e de empresas estrangeiras disporem de representação no Brasil. As demais obrigações, que exigem maior complexidade e esforço dos provedores de streaming em termos de desenvolvimento e adaptação de suas plataformas, terão um prazo de 180 dias, permitindo a adequação dos agentes econômicos. Além disso, com relação à nova Condecine-streaming, as disposições que a criam entrarão em vigor na data de publicação da Lei resultante desta proposição. Contudo, só produzirão efeitos após decorridos noventa dias da publicação e no exercício financeiro seguinte, em observância aos princípios da noventena e da anterioridade anual, basilares do nosso sistema constitucional tributário.

Diante de todo o exposto, o novo substitutivo representa avanço expressivo na construção de um marco legal contemporâneo, equilibrado e promotor da cultura nacional e do audiovisual. Ele consolida o aprendizado acumulado ao longo de anos de debates, incorpora experiências internacionais bem-sucedidas e adapta-se às particularidades do mercado brasileiro.

#### **II.4. Conclusão do voto**

Ante o exposto, no âmbito da Comissão Especial, somos:

(i) pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária dos Projetos de Lei nº 9.700, de 2018, e nº 1.403, de 2022, e pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nº 8.889, de 2017, nº 483, de 2022, e nº 2331, de 2022, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo;

(ii) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 8.889, de 2017, e dos apensos de nºs 9.700, de 2018;



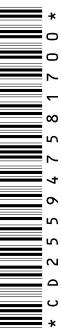
483, de 2022; 1.403, de 2022; e 2.331, de 2022, na forma do SUBSTITUTIVO ora proposto; e

(iii) no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 8.889, de 2017, e dos apensos de nºs 9.700, de 2018; 483, de 2022; 1.403, de 2022; e 2.331, de 2022, na forma do SUBSTITUTIVO.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

Deputado DOUTOR LUIZINHO  
Relator

2025-20155



## PLENÁRIO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.889, DE 2017

Apensados: PL nº 9.700/2018, PL nº 1.403/2022, PL nº 483/2022 e PL nº 2.331/2022

Dispõe sobre os serviços de streaming audiovisual; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, e 12.485, de 12 de setembro de 2011; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

#### CAPÍTULO I DO ESCOPO

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os serviços de streaming audiovisual e dá outras providências.

§ 1º Para efeitos desta Lei, os serviços de streaming audiovisual abrangem os serviços de vídeo sob demanda, de televisão por aplicação de internet e de compartilhamento de conteúdos audiovisuais.

§ 2º Os serviços de streaming audiovisual são considerados serviços de valor adicionado, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Esta Lei aplica-se a todos os agentes econômicos que prestem serviços de streaming audiovisual quando ofertados a usuários baseados no Brasil, e/ou quando seus provedores auferirem receitas da exploração desses serviços no território brasileiro, independentemente da localização da sua sede ou da infraestrutura utilizada para a prestação do serviço.

§ 1º O agente econômico que prestar mais de um serviço de streaming audiovisual será considerado provedor de cada um deles, ainda que os



serviços sejam disponibilizados por meio de única plataforma ou aplicação de internet.

§ 2º O agente econômico que prestar serviço de streaming audiovisual em conjunto com outros serviços ou atividades deverá cumprir, de forma independente, as disposições desta Lei no que se refere às atividades caracterizadas como serviço de streaming audiovisual.

§ 3º Excluem-se do campo de aplicação desta Lei os serviços de disponibilização de conteúdo audiovisual:

- I - sem fins lucrativos;
- II - de caráter religioso;
- III - de caráter jornalístico;
- IV - de difusão de eventos esportivos;
- V - com finalidade estritamente educacional;
- VI - de comunicação pública;
- VII - de provimento de jogos eletrônicos;
- VIII - que configurem serviço de acesso condicionado regulado pela Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;
- IX - que disponibilizem conteúdos audiovisuais de forma incidental ou acessória, integrada à oferta de outros conteúdos, desde que:
  - a) a disponibilização de conteúdos audiovisuais não represente parcela de expressiva relevância do serviço; e
  - b) os conteúdos audiovisuais não sejam disponibilizados em serviço, aplicação, seção, módulo ou área congênere em que assumam caráter preponderante, hipótese em que essa disponibilização será considerada serviço de streaming audiovisual autônomo.
- X - que configurem serviço de vídeo sob demanda e que disponibilizem conteúdo audiovisual exibido anteriormente, por período de até 1 (um) ano, sem alterações significativas, em canal



de programação distribuído por meio do serviço de acesso condicionado, desde que o serviço de vídeo sob demanda:

- a) constitua serviço incidental ou acessório, sem configurar atividade econômica autônoma ou preponderante; e
- b) disponibilize exclusivamente conteúdos audiovisuais que observem os critérios deste inciso.

XI - que configurem serviço de televisão por aplicação de internet cujos conteúdos e grades de programação sejam coincidentes com os veiculados em serviço de radiodifusão de sons e imagens.

## CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º Os serviços de streaming audiovisual, em todas as suas atividades, são guiados pelos seguintes princípios:

- I - redução das desigualdades sociais e regionais;
- II - liberdade de expressão e de acesso à informação;
- III - estímulo ao desenvolvimento social, econômico, tecnológico e à inovação;
- IV - proteção da privacidade e dos dados pessoais;
- V - inclusão digital;
- VI - livre iniciativa, livre concorrência e defesa do consumidor;
- VII - promoção da diversidade cultural e regional e da pluralidade de fontes de informação;
- VIII - valorização do conteúdo audiovisual brasileiro;
- IX - estímulo à produção brasileira independente e regional;
- X - universalização da comunicação pública, dos serviços públicos e da participação social democrática; e
- XI - integridade da informação e enfrentamento à desinformação.



### CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - conteúdo audiovisual: criação intelectual resultado da atividade de produção, que consiste na fixação ou transmissão de imagens, acompanhadas ou não de som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente do processo de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou do meio utilizado para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

II - produção: conjunto de atividades que responde pela criação, desenvolvimento, organização e realização de conteúdos audiovisuais e de projetos, formatos, elementos, marcas e personagens e que estabelece a constituição original dos direitos intelectuais protegidos;

III - usuário: pessoa natural ou jurídica que acessa serviço de streaming audiovisual como destinatário final;

IV - catálogo: arranjo organizado de conteúdos audiovisuais e agregados de conteúdos audiovisuais;

V - programação linear: formato de exibição de conteúdos audiovisuais em sequência contínua, vinculada a ordenamento fixo ou dinâmico;

VI - seleção de conteúdo audiovisual: atividade decisória que define a inclusão de conteúdos audiovisuais em serviço de streaming audiovisual;

VII - serviço de streaming audiovisual: serviço de disponibilização de conteúdos audiovisuais por meio de aplicação de internet ou por meio de rede de comunicação eletrônica, provido de forma onerosa ou gratuita;

VIII - serviço de vídeo sob demanda: serviço de streaming audiovisual cujos conteúdos audiovisuais são selecionados pelo provedor do serviço e organizados em catálogo;



IX - serviço de televisão por aplicação de internet: serviço de streaming audiovisual cujos conteúdos audiovisuais são selecionados pelo provedor do serviço e organizados em programação linear;

X - serviço de compartilhamento de conteúdos audiovisuais: serviço de streaming audiovisual por meio do qual terceiros podem hospedar, gerenciar e compartilhar conteúdos audiovisuais e cujo provedor não é responsável pela seleção dos conteúdos disponibilizados;

XI - agente relevante: agente econômico que atue como:

- a) provedor de serviço de streaming audiovisual;
- b) provedor de aplicação de internet;
- c) concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens;
- d) prestador do serviço de acesso condicionado ou de outro serviço de telecomunicações de interesse coletivo;
- e) programadora ou empacotadora da comunicação audiovisual de acesso condicionado de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011; e/ou
- f) fabricante de dispositivo eletrônico que permita a fruição de serviços de streaming audiovisual.

XII - coligada: pessoa natural ou jurídica que detiver, direta ou indiretamente, pelo menos 20% (vinte por cento) de participação no capital votante de outra pessoa ou se o capital votante de ambas for detido, direta ou indiretamente, em pelo menos 20% (vinte por cento) por uma mesma pessoa natural ou jurídica, nos termos da regulamentação;

XIII - conteúdo brasileiro: conteúdo audiovisual produzido de acordo com os critérios estabelecidos no inciso V do art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001;

XIV - conteúdo brasileiro independente: conteúdo brasileiro, produzido sob autonomia artística e comercial de empresa produtora, detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:





- a) não ser controladora, controlada ou coligada a agente relevante;
- b) não estar vinculada a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objective conferir a sócios minoritários, quando estes forem agentes relevantes, direito de veto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial ou artística sobre os conteúdos produzidos; e
- c) não manter vínculo de exclusividade que a impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ela produzidos.

XV - conteúdo audiovisual de comunicação pública: conteúdo audiovisual produzido ou vinculado a órgãos ou entidades sob a responsabilidade dos Poderes Públicos constituídos da República Federativa do Brasil;

XVI - plataforma comum de comunicação pública: sistema organizado e mantido pelos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, de forma conjunta, que provê o acesso a conteúdos audiovisuais de comunicação pública e a serviços públicos;

XVII - canal de programação: arranjo de conteúdos audiovisuais organizados em programação linear;

XVIII - órgão responsável: órgão ou entidade do poder público federal a quem compete a regulação e a fiscalização dos serviços de streaming audiovisual;

XIX - provedor de serviço de streaming audiovisual de pequeno porte: provedor de serviço de streaming audiovisual cujo número de usuários e o faturamento anual sejam inferiores a limites definidos em regulamento;

XX - conteúdo audiovisual de caráter religioso: conteúdo audiovisual voltado à difusão da fé, das práticas, expressões, mensagens ou valores próprios de determinada religião ou crença, compreendendo manifestações de fé, eventos litúrgicos, celebrações, cultos, sermões, pregações, estudos doutrinários, testemunhos, louvores, consultas espirituais e demais atividades inerentes ao exercício da liberdade religiosa;



XXI - conteúdo audiovisual de caráter jornalístico: conteúdo audiovisual que vise a noticiar ou a comentar eventos, como telejornais, debates, entrevistas e reportagens; e

XXII - jogo eletrônico: conteúdo audiovisual em que o usuário preponderantemente interage com a imagem e controla a ação, excluindo-se a escolha pontual sobre configuração narrativa e/ou ordem de exibição de excertos.

§ 1º Para efeitos desta Lei, a definição de aplicações de internet é aquela estabelecida pela Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

§ 2º Regulamentação poderá fixar critérios objetivos relativos ao porte dos agentes econômicos de que trata o inciso XI do caput para fins de sua qualificação como agentes relevantes.

#### CAPÍTULO IV

##### DO ESTÍMULO AO CONTEÚDO BRASILEIRO

Art. 5º O provedor de serviço de vídeo sob demanda deverá garantir proeminência de conteúdos brasileiros e independentes.

§ 1º Para fins do cumprimento do caput, o provedor, na oferta, disponibilização, busca e seleção de conteúdos audiovisuais ofertados em catálogo, deverá:

I - ofertar disposição destacada e de acesso direto aos conteúdos audiovisuais brasileiros, inclusive independentes, de modo a assegurar proeminência desses em relação ao restante dos conteúdos do catálogo; e

II - aplicar a disposição de que trata o inciso I deste parágrafo aos vários arranjos e categorias de conteúdos adotados nos mecanismos de oferta e de busca.

§ 2º A proeminência de conteúdos brasileiros, inclusive independentes, deverá ser garantida em ambiente inicial e em demais ambientes comuns da aplicação relativa ao serviço de vídeo sob demanda.



§ 3º Regulamentação estabelecerá, no que couber, disciplinamentos específicos relativos à proeminência de conteúdos brasileiros e independentes aplicáveis aos serviços de televisão por aplicação de internet, conforme as particularidades técnicas e demais características desses serviços.

Art. 6º O provedor de serviço de vídeo sob demanda ou de televisão por aplicação de internet que realizar recomendações de conteúdos audiovisuais deverá oferecer tratamento isonômico em relação a recomendações de conteúdos brasileiros, inclusive independentes.

Art. 7º O provedor de serviço de vídeo sob demanda deverá garantir a oferta de cota de conteúdos brasileiros.

§ 1º O provedor deverá manter no catálogo, de forma contínua, o mínimo de 10% (dez por cento) de conteúdos brasileiros, calculados sobre a totalidade de conteúdos audiovisuais que componham o catálogo, sendo que, desse percentual, metade deverá corresponder a conteúdos brasileiros independentes.

§ 2º Fica dispensada a aplicação do percentual referido no § 1º deste artigo na hipótese de o catálogo disponibilizar quantidade superior a 700 (setecentas) obras de conteúdos brasileiros, metade das quais correspondendo a conteúdos brasileiros independentes.

§ 3º Para fins de cumprimento da obrigação prevista no §1º, será contabilizada como 1 (uma) obra, cada título não seriado, capítulo ou episódio de obra seriadas, com duração igual ou superior a:

I - 5 (cinco) minutos, em caso de obra de animação, ou 20 (vinte) minutos no caso de temporada de obra seriada de animação composta por episódios com duração inferior 5 (cinco) minutos;

II - 22 (vinte e dois) minutos, para os demais tipos de obras.

§ 4º Compete ao órgão responsável:

I - estabelecer a metodologia e a periodicidade de apuração da cota;

II - estabelecer as condições de aplicação da cota para cada formato e categoria de conteúdo audiovisual disponibilizado pelo provedor;



III - revisar, a cada 2 (dois) anos, os critérios de contabilização de obras a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 5º O órgão responsável deverá realizar estudos técnicos e consultas públicas, com vistas a subsidiar a definição das metodologias, critérios e condições referidos no § 4º deste artigo.

§ 6º As obrigações previstas no Capítulo V da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, aplicam-se, no que couber e na forma do regulamento, aos provedores de televisão por aplicação de internet.

§ 7º As obrigações dispostas neste artigo não se aplicam ao provedor com menos de 200.000 (duzentos mil) usuários registrados no País e ao provedor cuja natureza temática dos conteúdos audiovisuais por ele disponibilizados não for compatível com a incidência dessas obrigações.

Art. 8º O provedor de serviço de vídeo sob demanda e o provedor de serviço de televisão por aplicação de internet deverão disponibilizar, de forma contínua, sem ônus adicional para o usuário, os conteúdos audiovisuais de comunicação pública que componham plataforma comum de comunicação pública.

§ 1º O provedor de serviço de televisão por aplicação de internet deverá disponibilizar, adicionalmente, os canais de programação referidos nos §§ 4º e 5º do art. 17 e no inciso VIII do caput do art. 32, todos da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, bem como um canal de programação dedicado à saúde mantido pelo poder público.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente ao provedor com faturamento anual superior a R\$ 500.000.000 (quinhentos milhões de reais).

§ 3º Regulamentação estabelecerá os disciplinamentos relativos ao cumprimento do disposto neste artigo, os quais observarão:

I - requisitos mínimos que definem a exigibilidade e a progressividade da disponibilização dos conteúdos de comunicação pública referidos no caput considerando a quantidade total de obras disponíveis no catálogo do provedor de serviço de vídeo sob demanda;



II - requisitos mínimos que definem a exigibilidade e a progressividade da disponibilização dos canais de programação relativos aos conteúdos de comunicação pública referidos no caput e no § 1º por provedores de serviço de televisão por aplicação de internet;

III - requisitos mínimos que definem a exigibilidade e a progressividade da disponibilização de conteúdos de comunicação pública de caráter estadual e municipal; e

IV - a não discriminação entre conteúdos de comunicação pública e demais conteúdos audiovisuais quanto à qualidade da imagem e aos critérios de codificação do conteúdo.

§ 4º Os conteúdos audiovisuais de comunicação pública referidos no caput não serão computados para fins do atendimento ao disposto no art. 7º.

CAPÍTULO V

DO ESTÍMULO À PRODUÇÃO AUDIOVISUAL

Art. 9º O Anexo I da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescido da tabela constante do Anexo desta Lei.

Art. 10. A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 1º .....  
.....

VI - segmento de mercado: mercados de salas de exibição, vídeo doméstico em qualquer suporte, radiodifusão de sons e imagens, comunicação eletrônica de massa por assinatura, **streaming audiovisual**, mercado publicitário audiovisual ou quaisquer outros mercados que veiculem obras cinematográficas e videofonográficas;

.....

Apresentação: 04/11/2025 18:40:49.610 - PLEN  
PRLP 6 => PL 8889/2017  
PRLP n.6

\* C D 2 5 5 9 4 7 5 8 1 7 0 0 \*



§  
4º .....

.....  
**III - conteúdo de produção própria: conteúdo audiovisual produzido no País, em instalações mantidas pela produtora brasileira, cujos diretores, artistas e técnicos utilizados na sua produção sejam contratados pela produtora ou por suas controladas, controladoras ou coligadas e cujos direitos patrimoniais sejam detidos integralmente pela produtora brasileira, diretamente ou por meio de suas controladas, controladoras ou coligadas, não sendo considerado conteúdo de produção própria o produzido por produtora que seja controlada, coligada, filial ou de qualquer forma dependente de empresa estrangeira;**

**§ 5º Para os efeitos desta Medida Provisória, consideram-se as definições de “serviço de streaming audiovisual”, “serviço de vídeo sob demanda”, “serviço de televisão por aplicação de internet”, “serviço de compartilhamento de conteúdos audiovisuais”, “conteúdo brasileiro” e “conteúdo brasileiro independente” estabelecidas na lei que dispõe sobre os serviços de streaming audiovisual, observando-se o escopo de aplicação por ela definido.” (NR)**

“Art. 7º .....

.....  
**XXIV – regular e fiscalizar o cumprimento dos princípios, das obrigações e dos demais disciplinamentos estabelecidos pela lei que dispõe sobre os serviços de streaming audiovisual.**

.....” (NR)



“Art. 18. As empresas distribuidoras, as programadoras de obras audiovisuais para o segmento de mercado de serviços de comunicação eletrônica de massas por assinatura, **os provedores de serviços de streaming audiovisual**, as programadoras de obras audiovisuais para outros mercados, conforme assinalado na alínea e do Anexo I desta Medida Provisória, assim como as locadoras de vídeo doméstico e as empresas de exibição, devem fornecer relatórios periódicos sobre a oferta e o consumo de obras audiovisuais e as receitas auferidas pela exploração delas no período, conforme normas expedidas pela Ancine.” (NR)

“Art.

32. ....

.....

**IV - a prestação, ao mercado brasileiro, de serviço de streaming audiovisual.**

Parágrafo único. A Condecine também incidirá sobre o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo, **exceto quando as importâncias a serem remetidas sejam originadas a partir da exploração dos serviços de que trata o inciso IV do caput deste artigo.**

.....”(NR)

“Art. 33. **A Condecine será devida:**

**I – para cada segmento de mercado**, por título ou capítulo de obra cinematográfica ou videofonográfica destinada aos seguintes segmentos de mercado:

.....



**II – por título de obra publicitária cinematográfica ou videofonográfica, para cada segmento dos mercados previstos nas alíneas “a” a “e” do inciso I a que se destinar;**

**III – por prestadores dos serviços constantes do Anexo I desta Medida Provisória, nos casos da contribuição de que trata o inciso II do art. 32 desta Medida Provisória; e**

**IV – por provedores dos serviços de streaming audiovisual, nos casos da contribuição de que trata o inciso IV do art. 32 desta Medida Provisória**

.....  
 § 3º A Condecine será **exigível, temporalmente:**  
 .....

III - a cada ano, para os serviços a que se referem os incisos III e IV do caput deste artigo.  
 .....

**§ 6º Observados os critérios temporais do inciso III do § 3º deste artigo e do inciso VIII do art. 36, o lançamento da Condecine de que trata o inciso IV do art. 32 será feito por homologação, cabendo ao próprio sujeito passivo a apuração e o recolhimento do tributo. ” (NR)**

**“Art. 33-B. Na hipótese do inciso IV do caput do art. 32, a base de cálculo da Condecine é a receita bruta anual decorrente da prestação dos serviços ali descritos, incluídas as receitas advindas da comercialização de publicidade no âmbito desses serviços, e o valor do tributo será calculado com base nas alíquotas progressivas definidas na tabela do Anexo I desta Medida Provisória.**

**Parágrafo único. Não se incluem na receita bruta de que trata este artigo os tributos indiretos sobre ela incidentes.**

**Art. 33-C. Os contribuintes da Condecine de que trata o inciso IV do caput do art. 32, quando provedores de**





serviços de vídeo sob demanda e de televisão por aplicação de internet, poderão deduzir, até o limite de 60% (sessenta por cento) do valor da contribuição devida em virtude da prestação desses serviços, as despesas que tenham sido realizadas no ano-calendário anterior ao do recolhimento do tributo, desde que empregadas:

I - na contratação de direitos de exploração comercial, de licenciamento ou de pré-licenciamento de conteúdos brasileiros independentes;

II - na produção própria de conteúdos brasileiros, na hipótese de o contribuinte qualificar-se como produtora brasileira registrada na Ancine, observando-se o limite de 40% (quarenta por cento) do valor total da dedução referida no caput; e

III - na formação e capacitação de mão de obra voltada ao ecossistema audiovisual no País, devendo o valor deduzido corresponder a, no mínimo, 1% (um por cento) e, no máximo, 3% (três por cento) do valor total da dedução referida no caput.

**Parágrafo único.** Para fins de qualificação da despesa a ser deduzida nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, o conteúdo brasileiro objeto da despesa deverá ter sido produzido dentro dos cinco anos anteriores ao da realização da despesa ou ainda não ter sido produzido ou estar em fase de produção.

**Art. 33-D.** Sem prejuízo das demais sanções previstas em lei, o descumprimento, pelo sujeito passivo, das normas estabelecidas pela lei que dispõe sobre os serviços de streaming audiovisual e das condições previstas nesta Medida Provisória para o gozo das deduções de que trata o art. 33-C, resultarão:

I – na suspensão da concessão do benefício de dedução; e



**II – no dever de pagar o tributo não recolhido, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação.**

**Art. 33-E. Ficam os contribuintes da Condecine de que trata o inciso IV do caput do art. 32 obrigados a prestar informações à Ancine e à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) relativas à sua receita, bem como ao cumprimento das demais obrigações acessórias, cabendo à Administração Pública o dever de preservar e zelar pelo sigilo das informações financeiras, fiscais, comerciais e industriais dos sujeitos passivos.**

**Parágrafo único. Caso o contribuinte não realize a separação funcional e contábil entre os diferentes serviços que prestar, a Ancine ou a RFB poderão arbitrar a quantificação da receita de que trata o caput, para fins de cálculo da Condecine.”**

“Art.  
35. ....  
.....

**VI – o agente econômico responsável pelo provimento ao usuário dos serviços previstos no inciso IV do caput do art. 32.**

**Parágrafo único. O representante legal no Brasil será o responsável pelo cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias do contribuinte estrangeiro na hipótese do inciso IV do caput do art. 32.” (NR)**

“Art.  
36. ....  
.....

**VIII – até o dia 31 (trinta e um) de março do ano subsequente ao da apuração da receita com a prestação de serviços referida no inciso IV do caput do art. 32. ” (NR)**



“Art. 38.

I - Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), **com auxílio técnico e administrativo da Ancine, nas hipóteses do inciso IV do caput e do parágrafo único, ambos do art. 32;**

§1º. Aplicam-se à **Condecine**, nas hipóteses de que trata o inciso I do caput, as normas do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

.....” (NR)

“Art. 39. ....

III - as chamadas dos programas e a publicidade de obras cinematográficas e videofonográficas veiculadas nos serviços de radiodifusão de sons e imagens, nos serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura, **nos serviços de streaming audiovisual** e nos segmentos de mercado de salas de exibição e de vídeo doméstico em qualquer suporte;

.....” (NR)

“Art. 40. ....

**V – 75% (setenta e cinco por cento), quando se tratar da prestação dos serviços a que se refere o inciso IV do art. 32 em que a oferta seja formatada com mais de 50% (cinquenta por cento) de conteúdos brasileiros, calculados sobre a totalidade de conteúdos audiovisuais disponibilizados, considerando-se os critérios para a mensuração da quantidade de obras estabelecidos em regulamento previsto na lei que dispõe sobre os serviços de streaming audiovisual. ” (NR)**



**Art. 61-A. O descumprimento das obrigações da lei que dispõe sobre os serviços de streaming audiovisual e das obrigações desta lei relativas aos serviços de streaming audiovisual sujeitará o infrator, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, a:**

**I - advertência;**

**II - multa, inclusive diária;**

**III - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência.**

**§ 1º Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para os usuários dos serviços, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica, entendida como a repetição de falta de igual natureza após decisão administrativa anterior.**

**§ 2º Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores, quando, mediante comprovação, tiverem agido de má-fé.**

**§ 3º A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida.**

**§ 4º Na aplicação de multa, serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.**

**Art. 61-B. A falta de credenciamento dos serviços de streaming audiovisual poderá implicar, nos termos do regulamento, presunção de atividade ilícita e a violação de direitos de propriedade intelectual, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas em lei.”**



Art. 11. O art. 4º da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art.  
2º .....  
.....  
.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere o caput deste artigo não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do Ministério da Cultura ou da Agência Nacional do Cinema - **Ancine, nem poderão ser utilizados, diretamente ou indiretamente, para financiar ou subsidiar a produção de conteúdos audiovisuais de caráter pornográfico ou que violem as normas contidas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) e na Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente).**” (NR)

“Art.  
4º .....  
.....  
.

§ 5º As receitas da contribuição oriunda da prestação dos serviços de que trata o inciso IV do art. 32 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, deverão ser destinadas para as seguintes aplicações:

- I - produção de conteúdos brasileiros independentes;
- II - produção de conteúdos brasileiros independentes destinados a crianças e adolescentes;
- III - apoio à pesquisa, à inovação e ao fomento ao empreendedorismo inovador, orientado para o desenvolvimento de soluções de base tecnológica para o ecossistema audiovisual no País;

Apresentação: 04/11/2025 18:40:49.610 - PLEN  
PRLP 6 => PL 8889/2017  
**PRLP n.6**



**IV - programas e ações voltados ao fomento de projetos para o desenvolvimento, a produção e a difusão de conteúdos brasileiros produzidos por criadores de conteúdo brasileiros; e**

**V - programas e ações voltados ao desenvolvimento do ecossistema audiovisual no País considerados prioritários pelo Comitê Gestor a que se refere o art. 5º desta Lei;**

**VI - programas e ações de proteção a direitos autorais relativos a conteúdos audiovisuais; e**

**VII - programas e ações voltados ao fomento a provedores de serviços de streaming audiovisual de pequeno porte e a canais de programação que veiculem, no mínimo, 12 (doze) horas diárias de conteúdo brasileiro independente, 3 (três) das quais em horário nobre, fixado conforme regulamentação da Ancine.**

**§ 6º Do total das receitas referidas no § 5º deste artigo:**

**I - no mínimo, 30% (trinta por cento) deverão ser destinadas a produtoras brasileiras independentes estabelecidas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;**

**II - no mínimo, 20% (vinte por cento) deverão ser destinadas a produtoras brasileiras independentes estabelecidas na região Sul e nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo; e**

**III - no mínimo, 10% (dez por cento) deverão ser destinadas a produtoras brasileiras independentes estabelecidas nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro, e excetuadas suas capitais.**

**§ 7º Para efeitos do que trata o § 5º deste artigo, consideram-se as definições de “conteúdo brasileiro”, “conteúdo brasileiro independente” e “provedor de serviço de streaming audiovisual de pequeno porte” estabelecidas na lei que dispõe sobre os serviços de**



streaming audiovisual, observando-se o escopo de aplicação por ela definido, e a definição de “criador de conteúdo” estabelecida na Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 8º Os conteúdos audiovisuais produzidos com recursos provenientes das receitas de que trata o § 5º deste artigo deverão conter inserto de caráter educativo, com duração entre 5 (cinco) e 10 (dez) segundos, destinado à divulgação de campanhas de saúde pública, conforme critérios definidos pelo órgão responsável pela formulação das políticas nacionais de saúde.

§ 9º Para fins deste artigo, considera-se criador de conteúdo a pessoa física ou jurídica responsável por atividades de criação, produção, publicação, seleção ou organização de conteúdo audiovisual direcionado a brasileiros, por disponibilizá-los por meio de serviço de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e cujo consumo desses conteúdos seja recompensado economicamente pelo provedor do serviço, de forma direta ou indireta.

” (NR)

## CAPÍTULO VI

### DAS ATIVIDADES REGULADAS

Art. 12. A prestação dos serviços de streaming audiovisual é condicionada ao credenciamento do provedor perante o órgão responsável, que será realizado mediante procedimento simplificado.

Parágrafo único. O órgão responsável deverá se pronunciar sobre a solicitação de credenciamento no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de apresentação do requerimento e, não havendo manifestação contrária do órgão nesse período, o requerente ficará credenciada em caráter provisório.



Art. 13. As normas gerais de proteção à ordem econômica, à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica são aplicáveis aos serviços de streaming audiovisual e a todas as suas atividades, sem prejuízo das demais disposições legais aplicáveis.

§ 1º É vedada a realização de subsídios cruzados, preços discriminatórios ou práticas comerciais, gerenciais ou contábeis que contribuam para a consecução de lucros ou prejuízos artificialmente construídos que busquem dissimular os reais resultados econômicos ou financeiros obtidos, em quaisquer das atividades relativas aos serviços de streaming audiovisual, ainda que esses resultados venham a ser compensados por lucros em outras atividades quaisquer, mesmo que exercidas pelo mesmo agente econômico.

§ 2º O provedor de serviço de streaming audiovisual que exercer atividade no exterior voltada para o público brasileiro deverá manter, permanentemente, representante legal no País, com poderes para receber, entre outros, citações, intimações ou notificações, em quaisquer ações judiciais e procedimentos administrativos e fiscais, bem como responder perante órgãos e autoridades governamentais, do Poder Judiciário e do Ministério Público, e assumir, em nome da empresa estrangeira, suas responsabilidades perante os órgãos e entidades da administração pública, inclusive o órgão responsável.

Art. 14. O provedor de serviço de streaming audiovisual deverá prestar as informações requeridas pelo órgão responsável para efeito de regulação e de fiscalização do cumprimento das obrigações de que trata esta Lei, resguardados os sigilos garantidos por lei.

Art. 15. O fabricante de dispositivo eletrônico destinado predominantemente ao consumo de conteúdos audiovisuais, excetuados aqueles de caráter portátil e destinados ao serviço móvel pessoal, deverá oferecer tratamento isonômico e evitar condutas lesivas à concorrência na oferta e na recomendação desses serviços e de conteúdos audiovisuais, inclusive brasileiros e independentes.

§ 1º O fabricante do dispositivo referido no caput deverá ofertar, em interface inicial e demais interfaces comuns do dispositivo, acesso direto e





irrestrito à plataforma comum de comunicação pública e, na hipótese de o dispositivo ser um receptor de televisão, aos serviços de radiodifusão de sons e imagens.

§ 2º O fabricante de dispositivo de que trata este artigo, quando recomendar conteúdo audiovisual provido por serviço de terceiro na interface do dispositivo, se equipara, no que couber, a provedor de serviço de streaming audiovisual para efeitos das obrigações a que se refere o Capítulo IV.

§ 3º O disposto no caput e no § 1º deste artigo é aplicável em relação a todos os dispositivos comercializados no território nacional, exceto àqueles produzidos ou importados antes da vigência desta Lei.

Art. 16. É vedada a disponibilização, em serviços de streaming audiovisual, de conteúdos audiovisuais lançados comercialmente em salas de exibição no País, antes de decorrido o prazo de 9 (nove) semanas, a contar da data de lançamento.

Art. 17. O regulamento poderá dispensar, no todo ou em parte, o cumprimento do disposto nos arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 12 e no § 2º do art. 13 por provedores de serviços de streaming audiovisual de pequeno porte e por provedores de serviços de streaming audiovisual cuja natureza técnica do serviço ou temática dos conteúdos audiovisuais por eles disponibilizados não forem compatíveis com a incidência dessas obrigações.

Parágrafo único. Em caso de comprovada impossibilidade de provedor de serviço de streaming audiovisual cumprir integralmente as obrigações constantes dos dispositivos referidos no caput, o interessado deverá submeter solicitação de dispensa ao órgão responsável, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e os limites de cumprimento, tornando-os públicos.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Art. 18. A obrigação prevista no § 1º do art. 7º será exigível de forma progressiva, iniciando-se pelo percentual de 2% (dois por cento) após decorrido 1 (um) ano da publicação oficial desta Lei, e será acrescido de 1,6 (um inteiro e seis décimos) pontos percentuais a cada ano subsequente, até o limite de 10% (dez por cento).

Art. 19. Os provedores de serviços de streaming audiovisual alcançados pelo âmbito de aplicação desta Lei deverão solicitar credenciamento ao órgão responsável no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei.

Art. 20. A Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 41 .....

.....

.

Parágrafo Único. Ficam dispensadas de cumprir as obrigações de que trata este artigo as prestadoras de pequeno porte e as prestadoras com menos de 200.000 (duzentos mil) usuários registrados no Brasil.” (NR)

Art. 21. Os arts. 9º e 10 observarão o disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, para fins de produção de efeitos.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor:

I - após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial, quanto aos arts. 13 e 14;

II - após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial, quanto aos arts. 5º, 6º, 8º, 15, 16 e 17; e

III - na data de sua publicação, quanto aos demais artigos.



## ANEXO

(Anexo I da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001)

## "ANEXO I

.....

Art. 33, inciso IV do caput e Art. 33-B (Condecine-streaming):

Tabela Progressiva Anual

	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir (R\$)
a) Serviço de vídeo sob demanda	Até 4.800.000,00	-	-
	De 4.800.000,01 até 24.000.000,00	0,50	24.000,00
	De 24.000.000,01 até 100.000.000,00	1,00	144.000,00
	De 100.000.000,01 até 250.000.000,00	2,00	1.144.000,00
	De 250.000.000,01 até 350.000.000,00	3,00	3.644.000,00
	Igual ou superior a 350.000.000,01	4,00	7.144.000,00
b) Serviço de televisão por aplicação de internet	Até 4.800.000,00	-	-
	De 4.800.000,01 até 24.000.000,00	0,50	24.000,00
	De 24.000.000,01 até 100.000.000,00	1,00	144.000,00
	De 100.000.000,01 até 250.000.000,00	2,00	1.144.000,00
	De 250.000.000,01 até 350.000.000,00	3,00	3.644.000,00
c) Serviço de compartilhamento de conteúdos audiovisuais	Até 4.800.000,00	-	-
	De 4.800.000,01 até 24.000.000,00	0,1	4.800,00
	De 24.000.000,01 até 100.000.000,00	0,2	28.800,00
	De 100.000.000,01 até 250.000.000,00	0,4	228.800,00
	De 250.000.000,01 até 350.000.000,00	0,6	728.800,00
	Igual ou superior a 350.000.000,01	0,8	1.428.800,00

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DOUTOR LUIZINHO  
Relator



2025-20155



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255947581700>  
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Doutor Luizinho

